



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000968-52.2013.815.0011

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Itaú Seguros S.A.
ADVOGADO : Samuel Marques Custódio de Albuquerque
APELADO : Jorge Elias Nunes de Souza
ADVOGADO : Neuri Rodrigues de Souza
ORIGEM : Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ : Sérgio Rocha de Carvalho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. PRELIMINAR DE SENTENÇA *ULTRA PETITA*. CONDENAÇÃO NO VALOR ACIMA DO REQUERIDO. ACOLHIMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO.

Art. 460 do CPC dispõe que “É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva. A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras.

Preliminar de Falta de Interesse de agir. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo do interessado, não se caracterizando essa exigência, ameaça ou lesão ao direito constitucional de acesso à Justiça. Todavia, dada a séria controvérsia sobre a matéria, o STF estabeleceu regras de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do referido julgamento (03.09.2014), aplicáveis, por analogia, à hipótese

dos autos, dispensando o requerimento prévio quando ocorrida contestação de mérito.

A parte autora sofreu lesões corporais em decorrência de acidente de trânsito, as quais lhe resultaram debilidade permanente grave da função auditiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **ACOLHER a preliminar de julgamento *ultra petita*, e REJEITAR as demais**. No mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIALMENTE À APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 120.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Itaú Seguros S.A. contra a sentença de fls. 68/70, que julgou procedente o pedido para condenar a seguradora promovida a pagar ao promovente a quantia de R\$ 18.900,00, a título de indenização do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT). O juízo *a quo* condenou, ainda, a promovida ao pagamento dos honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões (fls. 72/88), a Apelante alega, em síntese, preliminarmente, que a decisão foi *ultra petita* e que houve carência de ação por falta de interesse processual, além de cerceamento de defesa. No mérito, pugna pelo provimento do recurso e, se esse não for o entendimento, que se reduza o valor da condenação.

Não foram apresentadas contrarrazões conforme certidão de fl. 101-v.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo acolhimento da preliminar de decisão *ultra petita* para tornar nula a sentença guerreada.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

É certo que o fato de a Constituição Federal reconhecer a todas as pessoas o direito de obter a tutela judicial efetiva por parte dos juízes ou Tribunais, no exercício de seus direitos e interesses legítimos, não desobriga ao cumprimento das condições da ação e dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos, que não obstante seu caráter limitador, caracterizam-se pela plausibilidade e constitucionalidade.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, na mesma linha de raciocínio seguida no Recurso Extraordinário nº 631.240, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, que trata de benefício previdenciário, com repercussão geral reconhecida, assentou que a necessidade de prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao Poder Judiciário nas Ações de Cobrança de seguro DPVAT (RE Nº 824712).

Vejamos os julgados citados:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. **A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.** 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. **É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao

conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. **Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.** 6. **Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.** 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingui-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. **Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.** 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF: RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO

INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF: RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015).

Todavia, chamo a atenção para a existência da regra de transição citada em ambos os arestos.

Com efeito, segundo o RE nº 631.240, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, foi estabelecida uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso e, em todas as hipóteses previstas, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como termo de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

No presente caso, como a ação foi proposta em **03.08.2013**, isto é, **antes do marco posterior ao julgamento do precedente paradigma (03.09.2014)**, se aplica a regra de transição.

A Quarta Câmara Especializada deste Tribunal já se manifestou nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE. AUTOMOBILÍSTICO. **SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STF. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA APTA A JUSTIFICAR A PROPOSITURA DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da

Constituição Federal. **A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas**, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto barroso (stf. Re: 839353 ma, relator: Min. Luiz fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: dje-026 divulg 06/02/2015 public 09/02/2015). (TJPB; APL 0046333-76.2013.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 25/06/2015; Pág. 16).

Por tais razões, rejeito a preliminar arguida.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Através da presente preliminar, a parte Agravante alega que é ilegítima para figurar no polo passivo da demanda em que a autora pleiteia indenização securitária (DPVAT).

No entanto, tal preliminar deve ser afastada de plano, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que qualquer seguradora que faça parte do consórcio é parte legítima para responder pelo pagamento do seguro obrigatório, inclusive com direito de regresso contra o eventual causador do sinistro:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. **2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. (...)**” (AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T, DJ 11.02.2008) – Grifei.

“Seguro obrigatório: DPVAT. Leis nºs 6.194/74 e 8.441/92. Precedentes da Corte. 1. **As Turmas que compõem a Segunda Seção assentaram que “qualquer seguradora responde pelo pagamento da**

indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou” (REsp nº 68.146/SP, de minha relatoria, DJ de 17/8/98). 2. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 579891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T, DJ 08.11.2004) – Grifei.

“DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. **A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo**, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 602165/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª T, DJ 13.09.2004).

“AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7. - **A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes.** (...)” (AgRg no Ag 751.535, Rel. Min. Humberto G. de Barros, 3ª T, DJ 25.09.2006) – Grifei.

Isto posto, **AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva ‘ad causam’**, posto que conflitante com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

A Seguradora Apelante alega cerceamento de defesa, já que requereu a realização de perícia pelo IML para que quantificasse os percentuais das lesões atestadas (fl. 77).

A alegação não merece respaldo.

Cabe ao juiz ponderar as provas apresentadas pelas partes para formar sua convicção, e, nesta análise, prepondera aquela que lhe parecer mais conclusiva, conforme seu livre convencimento.

O magistrado pode apreciar livremente as provas trazidas aos autos, faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do CPC, lastreado no princípio da persuasão racional.

Como destinatário da prova, incumbe ao magistrado analisar, dentre as provas existentes no processo, a que demonstra a verdade real e escolher a prova que lhe convenceu de acordo com o ideal de justiça.

O fato do julgador entender de forma diversa daquela que a Apelante gostaria, não implica em cerceamento de defesa.

Assim, **REJEITO** a preliminar.

PRELIMINAR DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*

A Apelante postula a nulidade parcial da sentença, ao fundamento de que o Juízo *a quo* proferiu a decisão além do pedido formulado na inicial, tendo em vista que o valor da causa se limita a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) e a condenação foi no montante de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais). Sendo o julgamento, por esta razão, *ultra petita*.

Analisando os autos, verifica-se, realmente, que a sentença foi além do postulado, e, por este motivo, cabe a exclusão do valor que foi atribuído acima do requerido na exordial.

Nesse sentido, julgados dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e de Santa Catarina:

REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - SENTENÇA ULTRA PETITA. A comissão de permanência é legítimo encargo de inadimplência, e quando estipulada pelo credor de forma contrária ao contexto da Súmula 472/STJ, é devida

pelo equivalente dos juros remuneratórios contratados, vedada capitalização e cumulação com qualquer outro encargo. **A sentença ultra petita é nula quanto ao excesso praticado.** Recurso não provido. De ofício, sentença ajustada. v.v.: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." (TJ-MG - AC: 10290100055463001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 02/04/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2014).

E:

PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TESE NÃO ABORDADA NA INICIAL. **SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL. SUPRESSÃO EX OFFICIO DO COMANDO EXCEDENTE.** "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça). A sentença ultra petita é nula naquilo que vai além do objeto do pedido da parte autora e essa nulidade pode ser declarada de ofício pelo Tribunal, que suprimirá os comandos excedentes à pretensão exposta. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXEGESE DOS ARTIGOS 130 E 330, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Se considerar suficientes os elementos de convicção existentes nos autos, deve o Magistrado julgar antecipadamente a lide, sobretudo em demandas como as ações revisionais de financiamento de veículo que, diante de suas características gerais, em regra, dispensam a realização de outras provas senão a juntada da avença firmada. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. ÍNDICE QUE NÃO SUPERA A MÉDIA DE MERCADO EM MAIS DE 50%. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. "Em regra, não há abusividade na hipótese em que a taxa mensal de juros remuneratórios contratada supere a média de mercado em até 50% (cinquenta por cento)" (TJSC, Ap. Cív. 2014.004819-9, rel. Des. Ricardo Fontes, j. em 3-2-2014). ÔNUS SUCUMBENCIAL. REFORMA. (TJ-SC - AC: 20140662906 SC 2014.066290-6 (Acórdão), Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 19/11/2014, Primeira Câmara de Direito Comercial Julgado).

Por tudo que foi dito acima, **ACOLHO A PRELIMINAR** para que a sentença seja adequada ao pedido exposto na inicial.

MÉRITO

Consta dos autos que o Promovente postulou o pagamento do seguro obrigatório (DPVAT), após ter sido vítima de acidente de trânsito, em 30 de setembro de 2012, sofrendo diversas lesões, conforme laudos traumatológicos de fls. 07/08, que constatou a **perda de 100% da audição do ouvido direito, além de incapacidade de 40% para dano torácico.**

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas.

A lei vigente à época do sinistro e que deve ser aplicada ao caso concreto é dada pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, que alterou o art. 3º, da Lei 6.194/74, a qual prevê:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - (...).

Existe nos autos laudos elaborados por médicos as fls. 07/08, identificando as lesões sofridas, bem como a consequência irreparável trazida pelo sinistro.

Portanto o autor faz *jus*, no meu entender, à percepção de o valor de R\$ 7.425,00 (sete mil quatrocentos e vinte cinco reais). Explico.

De acordo com o quadro anexo à Lei nº 11.945/09, a perda auditiva total bilateral dá ao acidentado direito à 50% do teto de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde à R\$ 6.750,00 (seis mil

setecentos e cinquenta reais). Sendo assim como a perda de audição foi somente em um dos ouvidos, esse valor deve ser reduzido pela metade, para R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Além disso, foi possível constatar uma lesão torácica, com perda de 40% da capacidade funcional do Promovente. A perda total da função vital torácica daria direito ao teto da indenização, entretanto, a perda foi somente de 40% da função, o que proporcionalmente corresponde à R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Portanto, o valor total que o Promovente faz *jus*, é de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais), sobre os quais devem ser diminuída a quantia paga administrativamente de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais, finalizando o valor devido de **R\$ 7.425,00 (sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais)**).

Feitas tais considerações, **ACOLHO a preliminar de julgamento *ultra petita*, e REJEITO as demais**. No mérito, **PROVEJO PARCIALMENTE A APELAÇÃO**, reduzindo para **7.425,00 (sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais)** a condenação devida ao Promovente.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Senhor Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto).

Presente à sessão o duto representante do Ministério Público, Dr. **Alcides Orlando de Moura Jansen**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator